



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

Secretaria de Estado da Tributação SETR
FL. 288
Mat. 76.583
Rubrica

PROCESSO Nº 343107/2016-2
PAT Nº 0853/2016 - 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE C O DA SILVA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0113/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DE CREDITO FISCAL INDEVIDO. DECADÊNCIA PARCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. ART. 150, §4º DO CTN. A MULTA DEVE SER APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. ART. 340, II, "A" DO RICMS. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Autuado pela utilização falta de recolhimento de ICMS antecipado e utilização de crédito fiscal indevido, o recorrente não impugnou o lançamento, não se instaurando o litígio, a teor do art. 84 do Regulamento do PAT.

2. Correta a decisão singular que julgou procedente a denúncia de falta de recolhimento ICMS antecipado e excluiu da autuação os valores decaídos, relativos a denúncia de utilização de crédito fiscal indevido, conforme fatos procedentes deste E. CRF no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN. Precedentes: Acórdãos 21, 203, 241, 246, 265, 266/2015; 40, 70, 72, 99, 204/2016; 68/2017; 10, 106/2018.

3. Decisão singular também ratificada no sentido de corrigir os valores da multa aplicada pois o correto é a aplicação do percentual sobre o valor do imposto que efetivamente deixou de ser recolhido em função do crédito indevidamente lançado. Dicção do art. 340, II, "a" do Regulamento do ICMS. Denúncias procedentes em parte.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do

CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

2018. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de outubro de

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado